



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:05:09.650 - Mesa

PL n.4686/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes para a disponibilização de infraestrutura mínima de estacionamento seguro para bicicletas em estabelecimentos de grande circulação de público, como medida de incentivo à mobilidade ativa, acessibilidade urbana e proteção ao usuário de transporte não motorizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de grande circulação de público deverão disponibilizar infraestrutura mínima destinada ao estacionamento seguro de bicicletas, observados os critérios desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se infraestrutura mínima de estacionamento seguro para bicicletas o espaço destinado à guarda temporária de bicicletas, dotado de condições adequadas de fixação, estabilidade e segurança.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se aos estabelecimentos que possuam:

- I – área construída igual ou superior a 500 m²;
- II – estacionamento com capacidade igual ou superior a 20 vagas para veículos automotores;
- III – fluxo regular de atendimento ao público em volume compatível com permanência média superior a 30 minutos.



Art. 4º Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Lei:

- I – supermercados e hipermercados;
- II – shopping centers;
- III – centros comerciais;
- IV – hospitais e unidades privadas de saúde com atendimento ambulatorial;
- V – instituições privadas de ensino superior;
- VI – agências bancárias;
- VII – demais estabelecimentos privados de acesso público com características equivalentes.

Art. 5º A infraestrutura destinada ao estacionamento de bicicletas deverá:

- I – localizar-se em área de fácil acesso ao público;
- II – permitir fixação segura do veículo;
- III – preservar a circulação de pedestres;
- IV – observar condições mínimas de visibilidade e segurança.

Art. 6º A quantidade mínima de vagas para bicicletas corresponderá a percentual não inferior a 5% do número total de vagas destinadas a veículos automotores.

Art. 7º Nos casos de comprovada inviabilidade física, poderá ser adotada solução equivalente que assegure local seguro e adequado para estacionamento de bicicletas.

Art. 8º Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de 24 meses para adequação.



Art. 9º Os projetos de novos empreendimentos sujeitos a licenciamento deverão prever, desde a fase de aprovação, espaço destinado ao estacionamento de bicicletas.

Art. 10 A regulamentação desta Lei poderá estabelecer critérios complementares de proporcionalidade, segurança e adaptação arquitetônica.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana brasileira passa por transformação progressiva, com crescimento do uso da bicicleta como meio de transporte cotidiano, instrumento de deslocamento econômico e alternativa ambientalmente sustentável.

Em diversas cidades brasileiras, a bicicleta deixou de ser apenas equipamento recreativo e passou a integrar de forma concreta a rotina de deslocamento de trabalhadores, estudantes e consumidores.

Apesar desse avanço, permanece insuficiente a oferta de infraestrutura mínima para acolhimento seguro de bicicletas em estabelecimentos privados de grande circulação de público.

É comum que cidadãos que utilizam bicicleta encontrem dificuldade para estacionar seus veículos de forma segura ao acessar supermercados, bancos, centros comerciais, instituições de ensino e serviços privados em geral.

Essa ausência de estrutura gera insegurança patrimonial, desestimula a mobilidade ativa e impõe tratamento desigual entre diferentes formas de deslocamento urbano.

Enquanto veículos automotores contam com ampla infraestrutura de estacionamento, o usuário de bicicleta frequentemente permanece sem qualquer suporte mínimo.



A presente proposta busca enfrentar essa assimetria mediante regra proporcional, tecnicamente equilibrada e compatível com a realidade econômica dos estabelecimentos.

A exigência limita-se a empreendimentos de maior porte ou com maior fluxo de público, evitando impacto desproporcional sobre pequenos estabelecimentos.

Adota-se critério objetivo vinculado à área construída, à capacidade de estacionamento e ao perfil de atendimento ao público.

Também se prevê solução flexível para hipóteses de inviabilidade física, bem como prazo razoável de adaptação.

A proposta fortalece a mobilidade urbana sustentável, estimula hábitos saudáveis, reduz barreiras ao uso da bicicleta e amplia o acolhimento de formas modernas de deslocamento urbano.

Além disso, a medida dialoga com diretrizes contemporâneas de cidades mais acessíveis, eficientes e ambientalmente equilibradas.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

